SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 659, DE 2014

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 334, de 2014, da Senadora Gleisi Hoffmann, que solicita à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a metodologia de cálculo da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou o Requerimento nº 334, de 2014, que solicita à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a metodologia de cálculo da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação.

É requerida a observância dos seguintes pontos:

1. Esclarecimento quanto à mudança da metodologia tradicionalmente utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na apuração da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação;

2. Qual a nova metodologia para o cálculo da renda domiciliar per capita que será utilizada no rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

3. Qual o intervalo de confiança a ser utilizado na nova metodologia e as consequências sobre o rateio do FPE;

4. Solicitação de que a nova metodologia seja apresentada e discutida com os senadores e governos estaduais, inclusive com os próximos governos eleitos.

Na justificação do requerimento, a Senadora argumenta que a Lei Complementar nº 143 de 2013 alterou um dos critérios utilizados no repasse de recursos do FPE de modo a considerar, a partir de 2016, a renda domiciliar per capita por Unidade da Federação. Entretanto, tem-se ciência de que o IBGE alterou a fórmula de cálculo dessa variável. Considerando a relevância que a renda domiciliar per capita terá na distribuição dos recursos do FPE e de forma a evitar questionamentos futuros pelos Estados, faz-se necessária maior discussão com os senadores e governos estaduais, além de esclarecimentos relativos à nova fórmula.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O Requerimento fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. Além disso, está em conformidade com o disposto no art. 49, X, da Carta Magna, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Portanto, não há óbice do ponto de vista constitucional e jurídico.

Com relação aos pressupostos de regimentalidade, o Requerimento atende os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois envolve matéria relativa à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

O Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou o Requerimento de Informação, estabelece, ainda, que as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

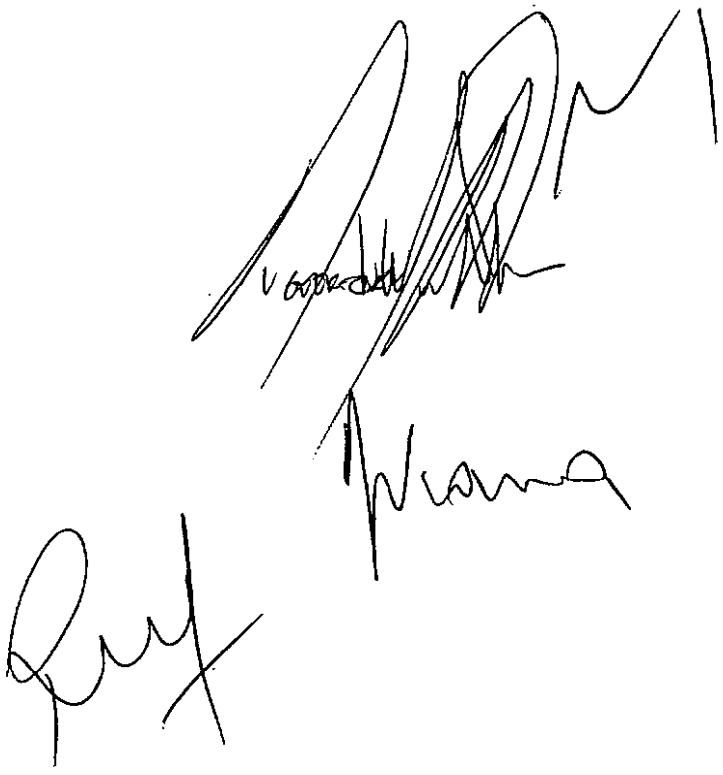
As informações solicitadas visam a subsidiar o esclarecimento aos Estados com relação às variáveis que afetarão as novas regras de partilha dos recursos do FPE e, por conseguinte, os recursos destinados às Unidades da Federação.

Ficam evidenciados, portanto, o cumprimento e o atendimento das formalidades regimentais necessárias à admissibilidade dos requerimentos de informações.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 334, de 2014, e seu devido encaminhamento à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sala de Reuniões, 10 de junho de 2014.



, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 8/8/2014

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....